

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

### **TERMO DE ACORDO Nº 57/2026-PGE/CCMA**

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora do Estado, **FABIANA BAPTISTA DE BASTOS**, inscrita na OAB/GO sob nº 31.751, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **ITAMAR GONÇALVES**, inscrito no CPF sob o nº \*\*\*.639.761-\*\*, devidamente assistido por seu procurador constituído com poderes especiais, **CÍCERO GOULART DE ASSIS**, inscrito na OAB/GO sob o nº 26.954, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**, e com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202600003001735, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

#### **1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual ([85886785](#)), apresentado pelo SEGUNDO ACORDANTE à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 5397127-86.2023.8.09.0051, relativa a Execução Fiscal de créditos não tributários inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº PGE-NT2019002535. Em seu requerimento, o SEGUNDO ACORDANTE formulou proposta consistente no parcelamento do valor do débito em 48 parcelas mensais e sucessivas.

1.2. Convertido o feito em diligência, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente ([85942732](#)), para que se manifestasse quanto ao interesse, ou desinteresse: na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais, tendentes à realização de um acordo; na apresentação de uma contraproposta, com todos os detalhamentos necessários; e na participação em eventual audiência de mediação, a juízo desta Câmara.

1.3. Em resposta, por meio do Despacho nº 906/2026/PGE/PPMA ([86686756](#)), a Especializada manifestou-se no sentido de que a proposta apresentada pelo SEGUNDO ACORDANTE não poderia ser acolhida, uma vez que não abrangia os honorários advocatícios devidos à Associação dos Procuradores do Estado de Goiás, conforme fixado judicialmente. Destacou-se, no entanto, a possibilidade de parcelamento conforme disposto na Portaria 297-GAB/2021-PGE, observadas as condições legais e regulamentares ali previstas.

1.4. Ademais, informou que, conforme planilha de valor atualizado do débito até março/2026 ([87354291](#)), os créditos não tributários atingiam o montante atualizado de R\$ 26.028,58 (vinte e seis mil, vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos). Esclareceu, ainda, que sobre esse valor incidiria a verba honorária fixada em 10% (dez por cento), nos termos da decisão interlocutória proferida no evento 4 dos autos judiciais eletrônicos, representando, portanto, a quantia de R\$ 2.602,85 (dois mil, seiscentos e dois

reais e oitenta e cinco centavos).

1.5. Por conseguinte, mesmo diante da inadequação da proposta inicial, a PPMA expressou-se favoravelmente ao prosseguimento das tratativas no âmbito da CCMA, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 144/2018. Sugeriu-se que o SEGUNDO ACORDANTE fosse notificado a formular nova proposta, nos seguintes termos:

**Para a celebração do parcelamento nos termos acima expostos, deverá o interessado comparecer à Gerência de Dívida Ativa da Procuradoria-Geral do Estado, para a celebração do Termo de Acordo de Parcelamento, destacando-se que o valor apresentado na planilha do evento SEI 87354291, como base para o acordo, somente é válido se a assinatura se der até 31/3/2026.**

**Salienta-se, desde já, que o pagamento do débito principal, optando-se por qualquer das duas propostas apresentadas acima, não acarreta, por si, a extinção da Execução Fiscal nº 5397127-86-2023.8.09.0051, devendo haver, para tanto, também o pagamento dos honorários advocatícios e o ressarcimento das custas judiciais.**

**Na hipótese em análise, o montante dos honorários advocatícios fixados provisoriamente no evento 4 dos autos judiciais equivale a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sendo este correspondente, no mês de março, a R\$ 2.602,85 (dois mil, seiscentos e dois reais e oitenta e cinco centavos). Tal quantia poderá ser paga em até 5 (cinco) vezes iguais, sem a incidência de juros e correção monetária. Contudo, para que a presente proposta relativa aos honorários judiciais seja válida, o interessado deverá optar por uma das propostas para o débito principal expostas nos itens 8 e 9-10 acima, com a realização, seja do pagamento à vista com desconto, seja da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento junto à Gerência de Dívida Ativa da PGE/GO até a data de 31/3/2026.**

**Registre-se que os honorários referidos independem de eventual verba sucumbencial que for arbitrada em ações autônomas, como embargos à execução fiscal e outras, ante a autonomia de cada ação em relação à execução fiscal propriamente dita.**

**Recorde-se, por fim, que o interessado deverá ressarcir as custas judiciais que foram adiantadas pelo Estado de Goiás ao longo da marcha do executivo fiscal, sendo a primeira em 08/11/2024, no valor de R\$ 77,95 (setenta e sete reais e noventa e cinco centavos); a segunda em 10/12/2024, no montante de R\$77,95 (setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), e a terceira em 17/02/2025 no importe de R\$ 10,32 (dez reais e trinta e dois centavos), todas sujeitas à atualização monetária retroativa à data do desembolso até a sua quitação, via depósito bancário, a favor do Estado de Goiás (Banco do Brasil – 001, Agência 0086-8, Conta Corrente 17844-6, CNPJ 01.409.655/001-80), até 31/3/2026, com a juntada do respectivo documento comprobatório nos autos judiciais.**

1.6. Em seguida, no dia 16 de março de 2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual ([87412086](#)), e determinando a intimação do SEGUNDO ACORDANTE para manifestação de interesse, ou não, em aderir a uma das contrapropostas apresentadas pela PPMA no Despacho n. 906/2026/PGE/PPMA (86686756), bem como às propostas formuladas em relação aos honorários advocatícios e ao ressarcimento das custas processuais.

1.7. Posteriormente, por meio de manifestação enviada por e-mail (79397424), o SEGUNDO ACORDANTE manifestou expressa concordância com os termos da proposta de acordo para parcelamento do débito em uma entrada correspondente a 10% do valor do débito atualizado, e o saldo remanescente em 47 (quarenta e sete) parcelas cujo valor será calculado conforme atualização do débito, parcelamento dos honorários em 5 (cinco) prestações mensais, e as custas judiciais em parcela única.

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.9. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a:

a) Parcelar o débito principal **atualizado** oriundo da execução fiscal lastreada na Certidão de Dívida Ativa CDA PGE-NT2019002535, autos judiciais nº 5397127-86.2023.8.09.0051, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a partir da data de assinatura do presente instrumento, sob pena de rescisão, nos exatos termos previstos na Portaria 297 – GAB /2021 – PGE, disponível no site <https://goias.gov.br/procuradoria/portarias/> para consulta. Para tanto, deverá **comparecer presencialmente** na sede da Procuradoria-Geral do Estado ou nas Procuradorias Regionais instaladas e realizar o cadastro do pedido de parcelamento, mediante adesão ao Termo de Acordo de Parcelamento, **ou, ainda, enviar e-mail para atendimentogda@pge.go.gov.br**, para apresentação dos documentos necessários, **mencionando a celebração prévia do presente termo de acordo.**

Parágrafo único. Proceder ao regular pagamento, ao PRIMEIRO ACORDANTE, do parcelamento realizado nos termos acima, que será composto de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, sendo a primeira parcela representativa de 10% (dez por cento) do valor total parcelado, na data da assinatura do termo de parcelamento. O pagamento será operacionalizado via Documentos de Arrecadação Estadual (DARE), a serem expedidos via sistema próprio da Gerência de Dívida Ativa (GDA), conforme orientações de referida gerência.

b) Parcelar os honorários advocatícios que foram fixados na Execução Fiscal nº 5397127-86.2023.8.09.0051, no importe de 10% do valor atualizado da execução de R\$ 2.639,92 (dois mil seiscentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), em 5 (cinco) parcelas, via transferência bancária, para a Associação dos Procuradores do Estado de Goiás - APEG, CNPJ n. 02.872.471/0001-15, Banco Itaú S/A (341), Agência 4422, Conta corrente 89048-5, até a plena implementação operacional do Fundo de Gestão de Honorários da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 4º da Lei Complementar estadual nº 213, de 28 de maio de 2026 e da Resolução nº 1, de 3 de junho de 2026, **com a primeira parcela com vencimento no dia 10 (dez) do mês posterior à assinatura do presente instrumento e as demais parcelas com vencimento no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.** A partir da segunda, cada parcela de honorários sucumbenciais será acrescida da variação da SELIC que tiver sido verificada entre o pagamento da parcela anterior e o adimplemento da subsequente.

c) Ressarcir as custas judiciais que foram adiantadas pelo PRIMEIRO ACORDANTE, no valor total atualizado de R\$178,99 (cento e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), via depósito bancário, a favor do Estado de Goiás (Banco do Brasil – 001, Agência 0086-8, Conta Corrente 17844-6, CNPJ 01.409.655/001-80), em parcela única, na data da assinatura do termo de parcelamento.

2.2. Deverá o SEGUNDO ACORDANTE juntar os comprovantes de pagamento nos autos judiciais nº 5397127-86.2023.8.09.0051, após o pagamento de cada parcela.

2.3. A falta de pagamento dos valores pactuados, nos prazos estipulados no item 2.1, implica a rescisão do presente acordo e o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.

Parágrafo único. O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.4. Realizado a quitação de todos os valores, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

### 3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido na Cláusula Segunda, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá ao SEGUNDO ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.7. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 10 de junho de 2026.

Estado de Goiás  
Fabiana Baptista de Bastos  
Procuradora do Estado

OAB/GO nº 31.751  
(Assinatura eletrônica)

Itamar Gonçalves  
CPF nº \*\*\*.639.761-\*\*  
Segundo Acordante

CICERO GOULART DE  
ASSIS:93383436187

Assinado de forma digital  
por CICERO GOULART DE  
ASSIS:93383436187  
Dados: 2026.06.30 14:43:34  
-03'00'

Cícero Goulart de Assis  
Advogado  
OAB/GO nº 26.954

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual  
Giorgia Kristiny dos Santos Adad  
Mediadora  
OAB/GO nº 65.155  
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA BAPTISTA DE BASTOS, Procurador (a) do Estado**, em 10/06/2026, às 23:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 16/06/2026, às 17:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **90231955** e o código CRC **DC314325**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-

8776

Documento assinado digitalmente



ITAMAR GONCALVES  
Data: 01/07/2026 09:42:45-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Referência: Processo nº 2026000030017

SEI 90231955